



Decisão 02402/2021-8 - Plenário

Processos: 15202/2019-2, 05092/2017-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – PREFEITO ORDENADOR - ARQUIVAR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 520/2019, proferido nos autos do Processo TC 5092/2017, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade do senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro - Prefeito Ordenador, no exercício de 2016.

Após autuação, proferi a Decisão Monocrática 918/2019, que conheceu o recurso, em razão de estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como foi determinado a notificação do recorrido para, querendo apresentar contrarrazões.

Devidamente notificado, o recorrido não apresentou contrarrazões recursais (Despacho 57505/2019 - doc.08).

Pelo fato das peças recursais versarem sobre matéria contábil, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade – NCONTAS, que exarou a **Manifestação Técnica 1531/2020** (doc. 13), opinando pelo provimento do recurso para reformar o v. **Acórdão TC 520/2019 - SEGUNDA CÂMARA** para: a) nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, julgar IRREGULAR a prestação de contas da **Prefeitura de Água Doce do Norte**, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, em razão da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e, por consectário, aplicar ao responsável multa pecuniária, na forma do art. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal, bem como expedir a determinação proposta pela SecexContas na ITC 06108/2017-6 do Processo TC 05092/2017-2.

Da mesma forma manifestou-se o Núcleo de Recursos e Consultas – NRC na **Instrução Técnica de Recurso 99/2020** (doc. 15).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no **Parecer 1399/2020** (doc. 19), da lavra do Procurador Luciano Vieira.

Ato contínuo, exarei o **Voto 889/2021** (doc. 23), nos seguintes termos:

1 DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o **Acórdão TC 520/2019 – Segunda Câmara**, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, para:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da Prefeitura de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, em razão da prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- b) **DEIXAR DE APLICAR MULTA** pecuniária ao responsável, em razão do seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, e

c) **DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Água Doce do Norte, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

Na esteira processual, o Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES apresentou o **Voto Vista 18/2021** (doc. 24), indicando não caber julgamento das contas na presente situação e ressaltando ser necessário determinar a alteração da espécie do Recurso para Pedido de Reexame, o que me permitiu analisar novamente a matéria e apresentar o **Voto Complementar 01719/2021**, como segue:

1 DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o **Acórdão TC 520/2019 – Segunda Câmara**, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, para:

a) **Manter a irregularidade** constante no item 3.4.1.1 do RT 00562/2017-1, a saber:

3.4.1.1 Ausência de recolhimento da contribuição patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Item 2.1 da ITC 05092/2017-2)

Inobservância ao Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988.

2 DEIXAR DE APLICAR MULTA pecuniária ao responsável, em razão do seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, e

3 DETERMINAR ao atual gestor do Município de Água Doce do Norte, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

Na sequência, ocorreu o julgamento no qual foi proferido o **Acórdão 0554/2021** com o seguinte teor:

1.1. DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o **Acórdão TC 520/2019 – Segunda Câmara**, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, para:

1.1.1. Manter a irregularidade constante no item 3.4.1.1 do RT 00562/2017-1, a saber:

3.4.1.1 Ausência de recolhimento da contribuição patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Item 2.1 da ITC 05092/2017-2)

Inobservância ao Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA pecuniária ao responsável, em razão do seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, e

1.3. DETERMINAR ao atual gestor do Município de Água Doce do Norte, ou a quem vier a lhe substituir, que adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios em análise, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

2. Por maioria, pelo voto de desempate da Presidência que acompanhou o voto complementar do relator. Parcialmente vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, que manteve o seu voto vista, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

Ato contínuo, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, foi aprovado pela **Resolução TC nº 261/2013, o Acórdão 00554/2021-4** que **transitou em julgado** em 25 de maio de 2021, **dia subsequente ao término do prazo recursal**, com base no art. 363, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, em razão da determinação objeto do item 1.3 do **Acórdão 00554/2021-4 - Plenário**, tendo sido feito o lançamento da informação no “módulo de acompanhamento da deliberações e decisões do e-TCEES”, em respeito às disposições da Resolução TC 278/2014. E ainda, atendendo ao *quantum* decidido na aludida decisão colegiada, foi realizada a disponibilização em imprensa oficial, dado a ciência **02038/2021- 5 ao Ministério Público de Contas** e exarada a **Certidão de trânsito em julgado 00808/2021-2**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Considerando a ciência **02038/2021- 5** do Ministério Público de Contas, a Certidão de Trânsito em Julgado **00808/2021-2** e o **Despacho 24486/2021** informando o lançamento da informação no “módulo de acompanhamento da deliberações e decisões do e-TCEES”, com sugestão de arquivamento do feito, **ratifico o opinamento** técnico pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 330, inc. I do Regimento Interno.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-2402/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, com base no artigo 330, inciso I¹ do Regimento Interno.

2. Unanime

3. Data da Sessão: 10/08/2021 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti Freitas (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações. [...].